

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT-IPVA/ITCD

Fica o contribuinte Narianne D Almeida, CPF 531.964.572-49, intimada da Decisão da 2ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada em 13/06/2019, relativa ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 032015510002824-5, que negou provimento ao Recurso nº 13928 - de Ofício. "Fica o contribuinte Narianne D Almeida, CPF 531.964.572-49, intimada da Decisão da 2ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada em 13/06/2019, relativa ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 032015510002824-5, que negou provimento ao Recurso nº 13928 - de Ofício. "Fica o contribuinte Narianne D Almeida, CPF 531.964.572-49, intimada da Decisão da 2ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada em 13/06/2019, relativa ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 032015510002824-5, que negou provimento ao Recurso nº 13928 - de Ofício.

WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO
Coord. Fazendário da CEEAT - IPVA/ITCD

Protocolo: 519733

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT - IPVA/ITCD

1 - " Fica o sujeito passivo Benedito Félix da Silva, CPF 030.378.432-68, intimado da decisão do Presidente da 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, relativo ao AINF nº 102017510000112-2I, que negou conhecimento ao Recurso Voluntário nº 17323. "

2 - " Fica o sujeito passivo Raimundo Nonato Feitosa Ribeiro, CPF 612.099.452-15, intimado da decisão do Presidente da 1ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, relativo ao AINF nº 192017510021988-0, que negou conhecimento ao Recurso Voluntário nº 16617. "

3 - " Fica o sujeito passivo Alexandre de Almeida Queiroz, CPF 640.973.232-53, intimado da decisão do Presidente da 2ª Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, relativo ao AINF nº 102015510001176-0, que negou conhecimento ao Recurso nº 13274 - de Ofício. "

WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO
COORD. FAZENDÁRIO DA CEEAT-IPVA/ITCD.

Protocolo: 519724

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público que foi (ram) retirado (s) de pauta o (s) recurso (s), com julgamento previsto como segue:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 11/02/2020, às 09:00h, recurso n. 15968, AINF n. 122015510000084-6, contribuinte GILBERTO BOECHAT MARIANO, CPF n. 39792455272
Em 11/02/2020, às 09:00h, recurso n. 16436, AINF n. 042015510002824-9, contribuinte LEONICE SANTOS SOARES, CPF n. 36691860268

Em 11/02/2020, às 09:00h, recurso n. 16518, AINF n. 032015510002825-3, contribuinte NEWTON DE ARAUJO FIGUEIRA, CPF n. 53728513504

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 11/02/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 14552, AINF nº 072013510000148-7, contribuinte VINICIUS TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Insc. Estadual nº. 15283696-9

Em 11/02/2020, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 14092, AINF nº 102009510000095-7, contribuinte URUARA MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15218929-7

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 7011 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17481 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 012016510006840-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser indeferida a peça recursal intempestiva por lhe faltar atendimento a pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020

ACÓRDÃO N.7010- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17645 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092014510001890-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 20, caput, da Lei estadual n. 6.182/98, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7009- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17361 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510014901-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em decadência quando observado o quinquênio legal, a partir do primeiro dia do exercício seguinte. 2. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância.. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7008- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17501 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072014510005329-8). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração e sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7007- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17465 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510006040-3). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração e sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7006- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17461 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510006050-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A atuação judicante dos órgãos de julgamento administrativo diz respeito aos litígios suscitados em relação a créditos tributários, com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ou recurso. 2. Foge à competência do TARF o conhecimento de matéria relacionada a crédito tributário exigível (prescrição). 3. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda declarar de ofício ou a requerimento do interessado a prescrição administrativa do crédito tributário, até o envio da Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade. 4. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração sujeita à penalidade. 5. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7005- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17463 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011507-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A atuação judicante dos órgãos de julgamento administrativo diz respeito aos litígios suscitados em relação a créditos tributários, com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ou recurso. 2. Foge à competência do TARF o conhecimento de matéria relacionada a crédito tributário exigível (prescrição). 3. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda declarar de ofício ou a requerimento do interessado a prescrição administrativa do crédito tributário, até o envio da Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade. 4. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração sujeita à penalidade. 5. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7004- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15671 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192017510000085-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É nula a decisão de primeira instância que adota fundamentos jurídicos relativamente a fatos e direito estranhos ao AINF. 2. Recurso conhecido para decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7003- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16041 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192017510007778-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: IPVA. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em decadência quando o lançamento é cientificado dentro do quinquênio legal. 2. Deixar de recolher no prazo regulamentar o IPVA de veículo rodoviário, adquirido em exercícios anteriores, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7002 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15449 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 122014510001202-2). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7001- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15589 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082014510001753-8). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Comunicar a transferência da propriedade do veículo ao órgão responsável pelo registro, matrícula, inscrição ou licenciamento desonera o antigo proprietário de qualquer responsabilidade quanto ao imposto e respectivos acréscimos moratórios e penalidades cabíveis somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a referida comunicação. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/01/2020.

ACÓRDÃO N.7000- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16199 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062017510001405-3). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento